

## ISSO NÃO É UM RÉU: PODE ATÉ SER UM CACHIMBO

LUCAS BRAUNSTEIN DA CUNHA<sup>1</sup>; ANA CAROLINA CAVALCANTE FERREIRA  
JULIO<sup>2</sup>; BRUNA HOISLER SALLET<sup>3</sup> ANA CLARA CORREA HENNING<sup>4</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas – bc\_lucas@live.com

<sup>2</sup>Universidade Federal de Pelotas – acarolinajulio@gmail.com

<sup>3</sup>Universidade Federal de Pelotas – bhsallet@gmail.com

<sup>4</sup>Universidade Federal de Pelotas – anaclaracorreahenning@gmail.com

### 1. INTRODUÇÃO

O pintor surrealista René Magritte certa vez nos apresentou um quadro, chamado “A Traição das Imagens” e, na tela, inscreveu a figura de um cachimbo. Porém, no rodapé a descrição alertava: “Isso não é um cachimbo” (MAGRITTE, 1929). Oras! Mas o que é, afinal? Justamente dessa inquietação é que o nosso problema de pesquisa parte.

E imersos nas questões que envolvem a representação de objetos, discursos e palavras, busca-se descobrir: o discurso jurídico efetivamente representa aquilo que descreve? Ou, mais especificamente, olhando-se para a figura do réu no processo penal, podemos de fato afirmar que é só isso que ele representa? É ele um réu, e nada mais, respeitando-se o princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente?

Por isso, o nosso tema vai transitar entre a sala de audiência, a sua estruturação e as figuras que participam desse ritual de julgamento. Nesse sentido, objetiva-se a produção de dúvidas entre os profissionais do direito, para que elas sejam a sua autopoiese. As certezas engessam e impedem os questionamentos. Então, o que se quer é provocar um movimento entre essas figuras que compõem a estrutura jurídica, para que questionem: isso é só uma mesa de audiência? Ele é só um réu? O juiz é o porta voz da justiça?

A fundamentação teórica adotada será, de início, a tela de Magritte (1929), que nos possibilita levantar tais reflexões sobre a representação de um objeto: apesar de parecer um cachimbo, ele não é. Dessa forma, a imagem pode traduzir outras coisas que não a coisa em si. A audiência, por exemplo, pode representar outra coisa que não só o ato solene da oitiva das figuras do processo. E a figura do réu, inscrita nessa dinâmica, também. Mas então, o que mais elas podem ser? Complementarmente, serão utilizados os referenciais teóricos de Foucault (2015, 2016) e outros autores da criminologia para auxiliarem na discussão.

### 2. METODOLOGIA

A fim de possibilitar a busca por estas questões, optamos por nos afastar do método cartesiano clássico da modernidade. Assim, propõe-se um pensar que dialogue com diferentes campos de saberes: na filosofia, na arte e na ciência, em seus três grandes planos apresentados por Deleuze e Guattari (2013).

Com isso, a proposta é a criação de novos caminhos inesperados, que não aquele de causa e efeito. De uma escrita que, partindo da arte, nos convide à reflexões no campo da filosofia e do direito, produzindo *afectos* e *perceptos* (DELEUZE;GUATTARI, 2013). Esses artifícios servem para que nos aproximamos

do leitor, provocando nele diferentes sensações, através do choque entre a arte e a realidade do direito.

Assim, ao passo que analisamos a tela, também recorreremos a uma pesquisa documental e pesquisa bibliográfica nos escritos foucaultianos, e em demais autores que tratam sobre a questão suscitada a partir de, sobretudo, uma perspectiva criminológica. Não pretendemos, porém, alcançar respostas certas e determinadas, mas sim condições de possibilidades. Isso é um criminoso? Não sabemos, pois a nossa busca aqui é outra. O que se quer é conseguir traçar os processos genealógicos (LE MOS; CARDOSO JÚNIOR, 2009) que circundam essa imagem de criminoso e os discursos jurídicos que dizem respeito a ele.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Se não queremos respostas certas, então, quais são os nossos resultados? Eles são sempre novas questões, que conduzem a desestruturação do pensamento sobre um direito pretensamente neutro (WARAT, 2000). Sobre o status do criminoso, Foucault (2015, p. 31) discorre que, a partir do século XVIII, há uma reformulação sobre a ideia de que o crime, afastando-o da culpa como categoria que causa dano a outrem. Ao invés disso, o crime é percebido como aquilo que prejudica o social, ou seja, é o gesto em que o indivíduo, rompendo o pacto social, entra em guerra com sua própria sociedade.

Assim, a punição não deveria ser a reparação ao prejuízo causado a outrem e nem o castigo da culpa, mas uma medida de proteção, de contra-guerra que a sociedade tomaria contra este último. A punição, portanto, instala-se a partir de uma definição de criminoso como aquele que guerreia contra a sociedade (FOUCAULT, 2015, p. 31, 32).

Continua Foucault (2015), afirmando que o inimigo não é tratado ou considerado como sujeito de direitos, mas, sobretudo, como um perigo, uma verdadeira ameaça a ser vencida. Sob tal percepção, nota-se que garantias penais são prontamente dissolvidas em nome da busca de um só objetivo: a proteção da sociedade, como se ele mesmo não fizesse parte dela.

Desse recorte, daremos um salto à sociedade brasileira do século XXI, para analisar a questão dos presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda não possuem sentença com trânsito em julgado. Isso porque, nessas condições, ela demonstra-se como um dos principais instrumentos para a contenção do inimigo social é a prisão provisória. E, conforme disciplina o código penal, a medida deveria ser aplicada somente por 1) conveniência da instrução criminal, nos casos em que o processado estiver destruindo evidências, coagindo testemunhas, peritos etc.; 2) para assegurar a aplicação da lei penal, quando há real risco de fuga do processado; 3) com vistas a garantir a ordem pública e a ordem econômica, quando há alta probabilidade de que novo crime seja cometido.

Entretanto, verifica-se um uso abusivo dela, conforme dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0, do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2018:



Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018

A partir do quadro acima mencionado, onde mais da metade da população carcerária brasileira é representada por presos que ainda não obtiveram uma condenação transitada em julgado, fica clara a flexibilização de garantias penais, com vistas a garantir uma suposta ordem pública e econômica. Esta flexibilização pode ser melhor compreendida ao considerarmos uma certa “crença na bondade do poder punitivo” (CARVALHO, 2013, p. 163), a qual justifica a retirada do “inimigo social” da sociedade para só então pensarmos na tutela de princípios constitucionais como a presunção de inocência. Então, ao que parece, isso não é o réu. É, ao invés disso, um sujeito culpado, mesmo sem sentença definitiva que assim o diga.

Segundo Zaffaroni (2007, p. 70-71), a prisão preventiva é seguida de reclusões perpétuas ou penas absurdamente prolongadas, que em muitos casos superam a possibilidade de vida das pessoas: os indesejáveis continuam sendo eliminados por meio de medidas administrativas, penas desproporcionais e internação em cárceres marcados por altíssimos índices de violência.

Por isso, assim como o cachimbo de Magritte (1929), a representação não é aquilo que parece ser. Isso porque a percepção do criminoso como inimigo social mostra-se, na realidade, um instrumento por meio de qual o poder em sua faceta político-jurídica transfere para a sociedade, por intermediações sistêmicas, a função de rejeitar os indesejáveis. (FOUCAULT, 2015, p. 34). Essa exclusão é aquilo que se pretende por um poder exercido sobre corpos que são julgados muito mais pela imagem que representam do que pelo que efetivamente fizeram.

Assim, ocorre a sociologização do criminoso como inimigo social, cujos efeitos podem ser percebidos em diversas esferas, inclusive na prática penal. No contexto brasileiro, a prática penal pode ser representada pelo tímido papel dispensado à dúvida e à presunção de inocência, ao contrário do protagonismo conferido no uso indiscriminado da prisão provisória quando se está “em defesa da sociedade”. (FOUCAULT, 2015) Diante disso, a dúvida que pretendemos causar é: o réu, no processo penal, em algum momento do rito processual, é considerado réu, com todas as suas garantias penais? Ou, contrariamente, desde o início do julgamento assistimos à condenação de uma figura já nomeada como criminoso, mesmo sem se saber?

#### 4. CONCLUSÕES

As coisas não são como parecem ser: eu chamo de réu aquele que já foi nomeado criminoso, por uma sentença não-dita no início do processo. Não era para ser, mas, efetivamente é. E nós, onde estamos no meio dessa história?

Por isso, a importância da dúvida ao profissional do direito. Quer dizer, assumimos que a possibilidade de obtermos uma decisão adequada dentro do processo penal não é exatamente aquilo que a lei representa: as palavras não são as coisas. E, alertas a isso, no mínimo algumas faíscas de resistências podem aparecer entre esses que não são somente operadores do direito.

Talvez devêssemos tomar o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual fala da presunção de inocência, como um caligrama, tal como Foucault (2016, p. 27) propõe que façamos com a obra de Magritte (1929). Enquanto espera-se de um caligrama uma dupla afirmação, tanto na imagem de um cachimbo seguida por um texto em que se lê “Isso não é um cachimbo”, quanto no dispositivo que fala da presunção de inocência seguido pelo abuso demonstrado da prisão preventiva, vemos uma perversão desse princípio básico: um nega o outro.

A presunção de inocência não é percebida materialmente. Ela não existe concretamente: só o que percebemos é a sua ideia de aplicação seguida por uma negativa que chamamos “prisão preventiva”. Então, uma dúvida nos resta sobre o que efetivamente vemos, antes do trânsito em julgado de uma condenação penal: isso é um réu ou é um criminoso?

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

CARVALHO, S. de. **Antimanual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 5 Ed., 2013.

DELEUZE, G. GUATTARI, F. **O que é a Filosofia?** Trad. Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. Rio de Janeiro: editora 34, 3. Ed., 2013.

FOUCAULT, M. **A Sociedade Punitiva - Curso no Collège de France (1972-1973)**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1. Ed., 2015.

FOUCAULT, M. **Isto não é um cachimbo**. Trad. Jorge Coli. São Paulo: Paz e Terra, 7. Ed., 2016.

LEMONS, F C S; CARDOSO JÚNIOR, H R. A genealogia em Foucault: uma trajetória. **Psicologia Social**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 353-357, 2009.

MAGRITTE, R. **A Traição das Imagens**, 1929. Museu de Arte do Condado de Los Angeles (EUA), óleo sobre tela, 63,5 cm × 93,98 cm.

WARAT, L. A. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2. Ed., 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.